

A PROTEÇÃO DA EMPRESA E DE SUAS FUNÇÕES POR MEIO DOS
PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

LA PROTECCIÓN DE LA EMPRESA Y SUS FUNCIONES A TRAVÉS DE LOS
PRINCIPIOS DE LA LEY DE RECUPERACIÓN E INSOLVENCIA

Queila Rocha Carmona dos Santos¹

Helena Roza dos Santos²

RESUMO

O tema desta pesquisa é a empresa e suas funções dentro da sociedade. Objetiva-se, neste sentido, abordar o conceito de empresa e atividade empresarial, destacando a responsabilidade social. A partir destas reflexões passa-se à análise dos princípios da lei de recuperação e falência para ressaltar os objetivos legais de proteger a atividade econômica da empresa em crise econômico-financeira. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, sob uma abordagem dedutiva acerca do tema, aderindo à responsabilidade social para interpretar o objeto. Os princípios em comento valorizam a possibilidade de recuperação da empresa viável econômica e socialmente, trazendo como consequência a proteção do emprego e do trabalhador, a atenção do mercado com as más empresas, primando em última análise pelo fomento e pela boa fé nas relações empresariais.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa. Responsabilidade Social. Princípios da Recuperação Judicial da Empresa

RESUMEN

El tema de este estudio es la empresa y sus funciones en la sociedad. El objetivo es, en este sentido, abordar el concepto de empresa y la actividad empresarial, destacando la responsabilidad social. A partir de estas reflexiones se analizan los principios de la ley de recuperación y de bancarrota para destacar la protección jurídica de la actividad

¹ Especialista em Direito Tributário e Mestranda em Justiça, Empresa e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho. Bolsista CAPES/PROSUP. Advogada.

² Especialista em Direito Tributário e Mestranda em Justiça, Empresa e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho. Bolsista CAPES/PROSUP. Advogada.

económica de la empresa en crisis financiera y económica. La técnica empleada en la pesquisa consiste en leer literatura y documentos, bajo un enfoque deductivo sobre el tema, el cumplimiento de la responsabilidad social para interpretar el objeto. Los principios de la recuperación valoran la capacidad de la empresa por el punto de vista económico y social, trayendo como resultado la protección del empleo y del empleado, la atención del mercado con malas empresas, destacando en última instancia, dar prioridad a la promoción y la buena fe en las relaciones comerciales.

PALABRAS CLAVE: Empresa. Responsabilidad Social. Principios de la Recuperación Judicial de la Empresa

INTRODUÇÃO

Na atualidade é possível verificar a ampliação das atribuições sociais da empresa para setores que não eram de sua responsabilidade, mas sim do Estado. Com isso a empresa passou a ser provedora de benefícios sociais, além de cumprir com suas funções (econômicas) comuns do chamado Estado Liberal de gerar lucros, pagar impostos e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

A partir da transformação do Estado em Social e a ocorrência de uma nova etapa do processo de dinamogênese, com a ampliação das funções da empresa dentro da sociedade, o seu papel social passou a ser indispensável e com potencial para concretizar a dignidade da pessoa humana para além dos direitos de liberdade. Neste sentido, a empresa transforma-se em uma instituição de fundamental importância para manutenção do desenvolvimento social da sociedade.

Com base nesta ideia, o tema desta pesquisa se insere no contexto da função social da empresa, delimitando-se a análise nos princípios da lei de recuperação e falência para destacar uma das formas do ordenamento jurídico garantir a manutenção da empresa, quando esta se encontra em crise econômico-financeira.

Considerando, pois a empresa em crise econômico-financeira e a importância de mantê-la ativa, pergunta-se: o ordenamento jurídico, por meio da lei 11.101/2005 pode de forma eficiente evitar o encerramento das atividades da empresa, de modo que esta continue no mercado cumprindo com suas funções?

A partir de uma análise teórica inicial dos princípios da lei que pautam a recuperação judicial é possível investigar a hipótese que sim, pois os princípios norteiam a aplicação do direito no sentido de buscar o saneamento das empresas em crise que demonstram capacidade e viabilidade econômica e social.

Justifica-se esta pesquisa em razão da relevância dos institutos em comento, pois a empresa no gozo de suas atividades, cumprindo com suas funções, dentre outros fatores, contribui para o bem estar social, socializando de algum modo os resultados positivos.

Objetiva-se, portanto, abordar o conceito de empresa e atividade empresarial, destacando suas funções e responsabilidades sociais. A partir destas reflexões passa-se à análise dos princípios da lei de recuperação e falência para ressaltar os objetivos legais de proteger a atividade econômica da empresa em crise econômico-financeira.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, sob uma abordagem dedutiva acerca do tema, aderindo à responsabilidade social para interpretar o objeto à luz dos princípios que fundamentam a sistemática de recuperação da empresa em crise.

1 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Para adentrarmos na importante evolução do conceito e atuação da empresa nesta era da pós-modernidade³, cabe na presente pesquisa iniciar uma reflexão a partir do conceito de empresário delineado no artigo 966 do Código Civil, que o define como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Quanto à atividade empresarial Fábio Ulhoa Coelho⁴ a descreve como:

a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão-de-obra, insumo e tecnologia. As organizações em que se

³ Pós-modernidade é uma expressão controversa, mas utilizada para se referir ao atual contexto histórico, isto é, o momento caracterizado pelas mudanças no comportamento, valores e modos de vida da sociedade, pelas incertezas e riscos inerentes ao desenvolvimento, em que predomina o capitalismo e o consumo. A respeito de pós-modernidade consultar Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3

produzem os bens e serviços necessários ou úteis à vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de *capital* - próprio ou alheio -, compra de *insumos*, contratação de *mão-de-obra* e desenvolvimento ou aquisição de *tecnologia* que realizam.

Empresário é, pois aquele que exerce atividade profissional econômica e organizada, desenvolvendo a produção ou circulação de bens ou serviços com o necessário investimento de capital, de modo que, a expressão empresa, a partir de um perfil funcional, pode ser entendida como a própria atividade empresarial com as características estabelecidas no artigo 966 do Código Civil.

Importante destacar o aspecto econômico e organizado da atividade empresarial, pois se tratam de características fundamentais da empresa, assim, de forma clara explica Fábio Ulhoa Coelho⁵ que a atividade é econômica “no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora” e a “empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia”.

O aspecto econômico da empresa, ou seja, a atividade exercida para obtenção de lucro revela apenas uma das funções clássicas da empresa. No entanto, o caráter de atividade organizada revela pontos que vão além do objetivo de gerar lucros, pois envolvem empresa e sociedade em uma relação de interesses e funções.

Assim, os fatores de produção da empresa podem ser considerados importantes para a sociedade, tendo em vista que se iniciam com o investimento de capital e passam a gerar necessidade de mão de obra, consumo de insumos e tecnologia que fomentam a inovação e o desenvolvimento de diversos setores no mercado, entre outros fatores que fazem circular o capital e movimentam a economia.

A empresa aos poucos na história conquista seu espaço, de modo a se tornar indispensável para a manutenção da vida em sociedade, pois com suas funções básicas, gera riquezas e empregos, circula e produz bens e serviços necessários à sociedade, paga aos cofres públicos tributos e se afirma cada vez mais em um patamar de eficiência.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40

Com seus resultados bastante positivos em termos de desenvolvimento e eficiência a empresa de um modo geral pode ser considerada como uma instituição de muito poder, sendo que em alguns casos com mais poder que o próprio Estado, passando a possuir um poder econômico hegemônico.

José Renato Nalini⁶ sustenta que em razão de ter “sobrevivido às intempéries, a instituição que pode ser considerada vencedora no século XXI é a empresa. Enquanto o Estado se encontra às voltas com a perda da soberania, conceito cada vez mais relativizado, a empresa integra um sistema competente”.

A empresa atualmente é basilar para a economia estatal, podendo, por meio do seu poder ditar as diretrizes do desenvolvimento econômico. O Estado, em outra linha, conforme argumenta José Renato Nalini, tem a sua soberania relativizada diante de tal poder e da globalização econômica.

Assim, tendo em vista o atual cenário da empresa, convém destacar os valores que devem decorrer deste poder que é o da função e da responsabilidade social da empresa.

Neste sentido Newton De Lucca⁷ esclarece que:

cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada *responsabilidade social*, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular –, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.

As atividades da empresa na atualidade não se resumem na obtenção de lucros, pois em torno da empresa se formam diversas e complexas relações, que podem ser exemplificadas a partir das relações com os empregados, prestadores de serviços, meio ambiente, futuras gerações, consumidores, comunidade, governo, outras empresas etc.

Deste modo, tendo em vista (1) o processo de dinamogenesis⁸ (2) a evolução do Estado brasileiro para a condição de Estado Socioambiental (3) que a atuação da

⁶ NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 297

⁷ LUCCA, Newton De. *Da Ética Geral à Ética Empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 328

⁸ De acordo com Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano o processo *dinamogenesis* traduz o nascimento e desenvolvimento dinâmico dos direitos para tutelar as novas necessidades que se apresentam na realidade social e jurídica.

empresa não se dá de forma isolada e gera responsabilidades, surge, pois o dever de se cumprir com a função social e também com a função solidária⁹ em contrapartida ao exercício de suas atividades em benefício da coletividade.

Newton De Lucca¹⁰ sustenta que:

No caso da empresa, sua responsabilidade social assume proporções muito maiores, pois seu dever, além de ter natureza ética, tem supedâneo, como vimos, na própria ordem jurídica. Para que ela seja bem cumprida, deverá ser concebida tanto em sua dimensão interna quanto externa.

A responsabilidade social em sua dimensão interna pode ser compreendida nas relações estabelecidas dentro da empresa com os empregados e, em sua dimensão externa com a comunidade, localidade, governo, sendo assim, os resultados sociais se refletem em diversos setores.

Independentemente do porte da empresa, seja esta pequena ou transnacional, o potencial de impactos positivos e negativos na sociedade são bastante expressivos, por esta razão importa à ciência jurídica regular tais potencialidades a fim de concretizar os benefícios que podem ser ofertados à sociedade.

José Antonio Puppim de Oliveira¹¹ argumenta que “empresas e cidadãos estão se conscientizando da importância de uma ação empresarial responsável, porque simplesmente é o que se deve esperar de uma empresa, ocasionando, com isso, mudanças”.

Neste sentido, mudanças podem ocorrer com a efetiva participação das empresas nos encargos sociais complementando o papel do Estado, no amparo da sociedade.

⁹ Vladimir Oliveira da Silveira e Suzana Maria Pimenta Catta Preta sustentam que a função solidária representa “um novo paradigma às empresas voltadas ao planejamento e à prática da sustentabilidade, seja por programas voltado ao meio ambiente sadio, seja por preocupação com a qualidade de vida da sociedade e das futuras gerações”. No entanto, tendo em vista que a função solidária da empresa decorre da afirmação da terceira geração de direitos humanos, a delimitação do estudo se dará em torno apenas da função social.

¹⁰ LUCCA, Newton De. *Da Ética Geral à Ética Empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 330

¹¹ OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 9

Na década de 70, Wolfgang Friedmann¹², já visualiza a ampliação da função da empresa ao tratar sobre o controle público das atividades comerciais internacionais privadas, afirmando que o amplo desenvolvimento da empresa moderna fez com que esta alcançasse proporções internacionais, tornando-se uma organização econômica gigante e impessoal. De modo que no cenário internacional as empresas passam a operar suas atividades em países menos desenvolvidos, e em razão dos interesses econômicos vinculam-se aos interesses governamentais, provendo benefícios sociais e econômicos àquele determinado Estado, construindo escolas, hospitais, conjuntos habitacionais para melhorar o padrão de vida daquela sociedade.

Portanto, diante do desenvolvimento das funções da empresa e da sua indispensável contribuição para o desenvolvimento econômico e social, convém nesta pesquisa destacar alguns delineamentos da lei n. 11.101/2005, que tem por objetivo tutelar e preservar as atividades empresariais.

2 OS PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL NA LEI N. 11.101/2005

A Lei de recuperação de empresas e falência se pauta em princípios que orientam o aplicador do Direito a alcançar a finalidade do instituto em exame.

Neste sentido cumpre destacar a lição de Robert Alexy¹³ sobre a diferença entre valores e princípios que pode ser identificada essencialmente em razão do caráter axiológico dos valores e deontológico dos princípios, de modo que o primeiro se assenta no âmbito do melhor ou bom e o segundo no âmbito do dever-ser. Assim, os princípios são mandamentos de otimização¹⁴ e como mandamentos pertencem ao campo deontológico.

Antes de refletir sobre os princípios norteadores da recuperação da empresa, cumpre ressaltar que a empresa em crise econômico-financeira pode provocar diversas consequências em seu âmbito interno e externo, além do possível encerramento de suas atividades.

¹² FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do Direito Internacional*. Tradução de A. S. Araújo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. pp. 29-30

¹³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 153

¹⁴ Id. Ibid., p. 146

Com o fim das atividades de uma empresa, pessoas perdem seus empregos e em consequência disso famílias podem sofrer necessidades, credores ficam prejudicados, produtos e serviços não são colocados no mercado, tributos deixam de ser recolhidos, entre outras consequências que são geradas pelo fato de uma empresa em crise econômico-financeira encerrar suas atividades.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁵ “por crise econômica deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária” e “a crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos”.

Encontrando-se a empresa em crise, é importante que a ciência jurídica disponha de meios para minimizar os efeitos desta situação, e se possível, para evitar o seu fechamento. Neste sentido, importa destacar o que está previsto na Constituição Federal no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, conforme adiante:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O artigo 170 da Constituição Federal esclarece que a ordem econômica esta baseada na valorização do trabalho e na livre iniciativa como meio para concretizar a dignidade da pessoa humana, expondo os diversos princípios que fundamentam a ordem econômica, como a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca pelo pleno emprego, tratamento diferenciado para as pequenas empresas, entre outros, que de forma indireta também favorecem a atividade empresarial.

Estes princípios destacam a importância das atividades empresariais para o país, assim, tendo por base os preceitos constitucionais e com o objetivo claro de

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 56-57

facilitar e promover a recuperação empresarial, o ordenamento jurídico se inovou incorporando a nova lei de falências e recuperação de empresas - lei n. 11.101/2005.

Deste modo, convém iniciar a abordagem de alguns princípios da lei pelo *princípio da preservação da empresa* positivado no artigo 47 da Lei, que assim dispõe:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De acordo com este princípio é possível compreender o objetivo pretendido pela Lei, que é a recuperação da empresa em crise, para que cumpra com sua função social e mantenha ativa a atividade econômica, os postos de trabalho, assim como, o atendimento dos interesses dos credores.

Este princípio tem fundamento em diversos artigos da Constituição Federal, mas podem-se destacar os princípios da ordem econômica, expressos nos incisos III, VII e VIII do artigo 170 exposto anteriormente, isso sem dizer no próprio artigo 1º, IV da Constituição Federal.

A lei de recuperação e falências quando aplicada às empresas recuperáveis tem potencial para resguardar a sociedade dos diversos malefícios que o seu fechamento pode causar, além de promover a continuidade dos benefícios do cumprimento de suas funções.

Vale destacar que a recuperação da empresa não é algo aplicável a qualquer empresa, mas sim às empresas que merecem ser recuperadas. Fábio Ulhoa Coelho¹⁶ afirma que “as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem”, considerando ainda que o ônus da reestruturação da empresa acaba sendo repassado para a sociedade, ou seja, o custo da recuperação é socializado, por esta razão os critérios determinantes para a recuperação devem ser bem avaliados para que apenas se tente recuperar as empresas viáveis em todos os sentidos da lei.

Neste particular, destaca-se o *princípio da recuperação das sociedades recuperáveis*, previsto no artigo 53 da Lei, que determina de modo claro que para a

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.161

aplicação do instituto da recuperação, o plano apresentado em juízo pelo devedor deve conter discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com base neste princípio, a empresa deve se demonstrar viável economicamente e recuperável. Deste modo, o Estado propiciará instrumentos efetivos que possibilitem sua recuperação.

Em decorrência deste princípio, mas em outro sentido, pode ser destacado, o *princípio da retirada do mercado sociedades ou empresários não recuperáveis*.

Sobre este princípio Manoel de Queiroz Pereira Calças¹⁷ afirma que

constatada a inviabilidade da recuperação da empresa, em razão de problemas crônicos da própria atividade ou de sua administração, deve o Estado-Juiz promover, de forma rápida e eficiente, a exclusão da empresa do mercado, saneando-a e evitando a contaminação ou a propagação da insolvência para outras empresas saudáveis.

Fábio Ulhoa Coelho¹⁸ acrescenta que

Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida.

Assim, a empresa, cuja recuperação se demonstra inviável, deve falir em benefício do próprio mercado, da sociedade e das empresas saudáveis. Deste modo, pode-se entender que os valores principiológicos da lei de recuperação e falência não são absolutos.

A partir deste contexto convém mencionar o que sustenta Alexy sobre a ligação dos princípios e a máxima da proporcionalidade, com suas máximas parciais da adequação e necessidade¹⁹.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.161

¹⁸ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)*. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº3, jul/set 2007.

As máximas parciais de adequação e necessidade exigem uma máxima realização dos princípios em relação às possibilidades fáticas, dentro de uma ideia de otimização, de forma que, em caso de conflitos, a adequação elimina os meios não adequados para resolução do conflito e a necessidade, entre dois meios considerados adequados, exige que seja escolhido aquele que intervenha de forma menos intensa, ou seja, de forma estritamente necessária.

A possibilidade de se aplicar o meio adequado que por sua vez intervém de forma mais suave nos fatos, traduz a ideia de eficiência, em uma relação de meio e fim, ou seja, aplica-se um meio que produz o resultado que se espera da melhor forma possível.

Neste caso, a não aplicação do princípio da preservação da empresa em situações inviáveis, também pode ser entendido como eficiência e cumprimento dos objetivos do instituto de recuperação e falência.

Outro princípio positivado na Lei é o *princípio da separação dos conceitos de empresa e de empresário*, pois objetiva preservar a empresa como atividade, mesmo havendo a falência do empresário ou da sociedade empresária, transferindo-a a outro empresário, ou promovendo o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou sociedade de credores, conforme previsão do art. 50, VII e X, da Lei, conforme adiante:

Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

X – constituição de sociedade de credores;

Em outro sentido, destaca-se o *princípio da proteção dos trabalhadores*, pois a legislação em seu artigo 54 traz regras a serem seguidas no plano de recuperação sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores, mas vale destacar que tais regras são aplicáveis a situações anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou

¹⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. pp. 116-117

decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Na recuperação judicial da empresa os trabalhadores terão preferência para recebimento de seus créditos vencidos, ressaltando ainda, a possibilidade de manutenção dos postos de trabalho, sendo assim, uma forma de atender o disposto nos artigos 1º, IV e 170, “caput” da Constituição Federal, ou seja, de concretizar a valorização do trabalho humano.

A Lei também inclui em seu contexto o *princípio da segurança jurídica* que se traduz na simplificação das normas que disciplinam o instituto, a fim de dar segurança jurídica e afastar diferentes interpretações pelos tribunais, evitando assim, a insegurança daqueles que atuam no campo empresarial.

Outro princípio inerente à recuperação judicial é o *princípio da participação ativa dos credores*. Por meio deste princípio os credores participam de forma efetiva nas tomadas de decisões na Assembleia Geral de Credores, em razão de serem sujeitos que possuem grande interesse na recuperação judicial.

Em atendimento ao artigo 170, IX, da Constituição Federal, a Lei prevê o *princípio da desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte*. Por meio deste princípio as microempresas e empresas de pequeno porte em crise, poderão requerer sua recuperação judicial especial, conforme o disposto nos artigos 70 a 72, que estabelecem basicamente que na recuperação especial os créditos quirografários poderão ser parcelados em até 36 meses, com correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano, vencendo a primeira parcela em até 180 dias da distribuição do pedido de recuperação especial.

Por fim cabe citar o *princípio da lealdade* que exige para concessão da recuperação empresarial a inexistência de ato fraudulento ou má-fé.

Portanto, a partir desta rápida exposição de alguns princípios norteadores da lei de recuperação e falência, foi possível compreender que esta lei prevê mecanismos para interferir na crise econômico-financeira da empresa, para tentar sanear-la sempre que isto for viável, a fim de preservar sua importante atuação na sociedade.

CONCLUSÃO

A empresa como atividade é indispensável para a manutenção da economia e da sociedade estatal, pois por ela muitos empregos são gerados, há circulação de bens e riquezas, são colocados no mercado à disposição da sociedade produtos e serviços, tributos são arrecadados, além da importante realização da função social.

Vale destacar que com o fenômeno da globalização, as empresas se desenvolveram, tomando proporções gigantescas, sendo certo que não é mais possível identificar o caráter de pessoalidade nas relações, ultrapassando as fronteiras dos Estados e ganhando relevância internacional.

Assim, tanto no Estado de origem da empresa ou no Estado que recebe suas instalações e força produtiva, o seu papel é fundamental para desenvolvimento local e regional.

Pode-se afirmar também que a função típica da empresa de gerar lucros há muito foi superada, estendendo-se para o campo social e solidário. Neste sentido, a empresa passa a atuar em conjunto, numa perspectiva de responsabilidade social e solidária.

No entanto, o poder da empresa supera o poder estatal, consequentemente, suas responsabilidades com relação à sociedade aumentam. Deste modo, a ciência jurídica por meio de institutos e princípios regula a atuação empresarial, de forma a fomentar, proteger e impor limites à atividade.

Tratando, pois de proteção e fomento à atividade empresarial, o ordenamento jurídico por meio da Lei 11.101/2005 tutela a crise econômico-financeira da empresa, em razão dos interesses políticos e sociais sobre a manutenção desta atividade.

A Lei traz implícita e explicitamente princípios que norteiam a falência e a recuperação da empresa, assim, tendo por base a responsabilidade social da empresa e sua importância na contemporaneidade, pode-se concluir que tais princípios se harmonizam com os institutos que cuidam do direito empresarial e com os objetivos e princípios constitucionais.

Os princípios da Lei de Recuperação e Falência valorizam a possibilidade de recuperação da empresa viável econômica e social, a proteção do emprego e do trabalhador, a proteção do mercado das más empresas, primando pelo fomento e pela boa fé nas relações empresariais.

Sendo certo, portanto, que a ciência do Direito ainda pode evoluir muito no sentido de harmonizar os interesses sociais e empresariais, muito também ainda pode ser desenvolvido para que sejam providas as necessidades humanas – a fim de concretizar a dignidade da pessoa humana e os valores demandados pela solidariedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 07 abr. 2013.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)*. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº3, jul/set 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do Direito Internacional*. Tradução de A. S. Araújo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.

LUCCA, Newton De. *Da Ética Geral à Ética Empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; CATTAPRETA, Suzana Maria Pimenta. *A Função Solidário-Ambiental da Empresa: Um Estudo sobre a Lei Estadual Paulista n. 13.576/09*. Revista Forense. Vol. 411 – 2010 (setembro/outubro). Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.